



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, da Faculdades Integradas Maria Thereza, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro (ref. e-MEC nº 201202206).		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000041/2014-03		
PARECER CNE/CES Nº: 864/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdades Integradas Maria Thereza contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, por meio da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20/12/2013.

1. Histórico

A Faculdades Integradas Maria Thereza (código 640) é mantida pelo Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 869, bairro São Domingos, no município de Niterói, estado do Rio de Janeiro. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdades Integradas Maria Thereza foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.810 de 17 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 1999, e tem sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 869, bairro São Domingos, município de Niterói, estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

A Faculdades Integradas Maria Thereza solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade presencial.

Por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2013, a SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdades Integradas Maria Thereza.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

2. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde o curso obteve os conceitos “2.5”, “3.9” e “2.2”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático - Pedagógica	2,5
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,9
Dimensão 3: Infraestrutura	2,2
Conceito Final	3,0

No relatório da avaliação do Inep os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.1. Contexto educacional;
- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 1.3. Objetivos do curso;
- 1.4. Perfil profissional do egresso;
- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.18. Número de vagas;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.3. Sala de Professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo referente à dedicação dos docentes em relação ao curso ora pleiteado.

Considerações da SERES

Transcrevo, abaixo, a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

*No relatório INEP, a comissão destacou as seguintes fragilidades:
- “... No PPC os objetivos do curso não apresentam suficiente coerência em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.”;*

- A comissão considerou que o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, às condições de infraestrutura da IES;
 - “A IES não apresenta gabinetes de trabalho individualizados para docentes de tempo integral”. Ademais, a sala implantada para docentes é insuficiente;
 - as salas de aula atendem de maneira insuficiente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, conservação necessários à atividade proposta;
 - a Comissão relatou que “Há 02 salas equipadas com computadores e internet para aulas que atendem de maneira insuficiente as demandas do curso no que se refere a quantidade de equipamentos (40 computadores de uso comum a todos os cursos oferecidos pela IES), acessibilidade, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.”;
 - “Os laboratórios didáticos especializados e laboratórios especializados estão implantados de acordo com normas de funcionamento, utilização e segurança, em quantidade e qualidade insuficientemente adequadas quanto aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas disponibilizadas, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos”;
 - Ainda, “os serviços dos laboratórios especializados não estão implantados.”.
 - Ademais, cumpre destacar que o curso não cumpre o requisito legal, a seguir: Núcleo Docente Estruturante (NDE);
- A Comissão atribuiu conceito final '3', satisfatório, porém considerando o conjunto das fragilidades/deficiências descritas, e ainda o conceito insatisfatório na Dimensão de Instalações Físicas, esta Secretaria é de parecer **desfavorável** à autorização do curso em análise.”

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Transcrevo, abaixo, a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Gestão Ambiental (cód. 1177238), pleiteado pelas Faculdades Integradas Maria Thereza (cód. 640), mantidas pelo Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza Limitada (cód. 416), com sede no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.*

Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdades Integradas Maria Thereza (código 640), em face da Portaria SERES nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Faculdades Integradas Maria Thereza.

Em 14 de março de 2012, a Instituição protocolou sob o nº 201202206 o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.

O referido curso foi submetido à avaliação da comissão “*in loco*”, na qual recebeu um Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades importantes.

1.1. Contexto educacional;

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;

- 1.3. Objetivos do curso;
- 1.4. Perfil profissional do egresso;
- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.18. Número de vagas;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.3. Sala de Professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdades Integradas Maria Thereza, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.

A IES impetrou recurso contra a decisão da SERES.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Analisando o recurso interposto pela Instituição, não há razão nenhuma da IES em contestar contra a decisão da SERES.

O padrão decisório adotado pela SERES está baseado na Instrução Normativa nº 4/2013, que no seu artigo 9º, estabelece critérios mínimos para autorizar a abertura de curso superior por Instituição de Educação Superior.

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pelas Faculdades Integradas Maria Thereza, contra a decisão de indeferimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, processo nº 23001.000041/2014-03 (ref. e-MEC 201202206).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726 de 19 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdades Integradas Maria Thereza, localizada na Rua Visconde do Rio Branco, nº 869, bairro São Domingos, no município de Niterói, estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza Ltda., com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 869, bairro São Domingos, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente